



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.041 - SP (2018/0187718-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RENAN JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A negativa de recorrer em liberdade está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade da conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada mediante emprego de arma de fogo, subtraiu quantia em dinheiro do estabelecimento comercial. Ao fugir do local, foi seguido pela vítima e reagiu com disparos de arma de fogo em direção ao seu veículo.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública.
4. A liberdade no curso da instrução processual não impede a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que se verifica no caso em exame.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.041 - SP (2018/0187718-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RENAN JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **RENAN JOSE PEREIRA DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se condenação do recorrente às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubo majorado, negado-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Ao fundamento de inidoneidade da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada:

"HABEAS CORPUS. Apelo em liberdade. Paciente condenado por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e que respondeu ao processo em liberdade. Determinação de recolhimento ao cárcere para apelar. Admissibilidade. Decisão fundamentada. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Súmula nº 09, do C. Superior Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada."

Neste recurso, o recorrente destaca a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que pugna pelo provimento do recurso para que lhe seja deferido o direito de recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.041 - SP (2018/0187718-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RENAN JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A negativa de recorrer em liberdade está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade da conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada mediante emprego de arma de fogo, subtraiu quantia em dinheiro do estabelecimento comercial. Ao fugir do local, foi seguido pela vítima e reagiu com disparos de arma de fogo em direção ao seu veículo.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública.
4. A liberdade no curso da instrução processual não impede a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que se verifica no caso em exame.
5. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme destacado, pretende o recorrente o direito de recorrer em liberdade.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, consoante relatado, a prisão preventiva foi mantida nos seguintes termos:

"No caso vertente, é necessária a decretação da prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública. Conforme se verifica das folhas de antecedentes e certidões juntadas aos autos em apenso, o réu tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações definitivas por lesão corporal e tráfico de drogas, revelando sua periculosidade. No cumprimento do mandado de busca em sua residência foram apreendidas drogas, sendo preso por tráfico. Ainda, não tem vínculos em Cravinhos e há possibilidade de progressão de regime pelo crime que atualmente está preso. 'Além disso, a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, ao resguardo da ordem pública'.

Como se vê, a negativa de recorrer em liberdade está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade da conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada mediante emprego de arma de fogo, subtraiu quantia em dinheiro do estabelecimento comercial. Ao fugir do local, foi seguido pela vítima e reagiu com disparos de arma de fogo em direção ao seu veículo.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo. (Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]"

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015).

De mais a mais, a liberdade no curso da instrução processual não impede a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie.

Desse modo, não se verifica ilegalidade na negativa em recorrer em liberdade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0187718-4

RHC 101.041 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21265611120188260000 30007554820168260153

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JAILSON BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.